



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.940152/2008-31
Recurso nº 873.593
Resolução nº **3402-000.271 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10/08/2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO - RJ

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator Designado. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Relator) e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento. Designado o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

NAYRA BASTOS MANATTA – Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA – Relator de designado

EDITADO EM 11/08/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAYRA BASTOS MANATTA (Presidente), RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINATEL SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, GUSTAVO JUNQUEIRA CARNEIRO LEÃO (SUPLENTE).

Relatório

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação (Dcomp), anexa fls. 02 a 06, de créditos provenientes de pagamento de PIS, período de apuração dezembro/1999, que teria sido efetuado a maior ou indevido, com débitos de CSLL, período de apuração outubro/2004, no valor total de R\$ 23.813,49.

Por meio do Despacho Decisório nº 808245828, emitido eletronicamente (fl.09), o Delegado da DERAT, homologou parcialmente a compensação declarada, alegando restar crédito disponível insuficiente para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.

Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 11/15), na qual alega, em síntese, que:

- 1) A questão discutida neste processo está retratada em DCTF retificadora, recepcionada pela RFB em 26.11.2003, referente ao 4º trimestre de 1999, entregue pela Telecomunicações do Rio Grande do Norte S.A. (doc. nº 6). A simples análise da DCTF retificadora demonstra de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.*
- 2) Para o período de apuração em questão (dezembro de 1999), foi apurado débito de PIS (8109), no valor de R\$ 91.635,51.*
- 3) Como forma de pagamento foi parcialmente vinculado um DARF com valor pago de principal de R\$ 123.000,00.*
- 4) Dessa forma, como o valor total do Darf remanescente é de R\$ 123.000,00, tendo sido utilizado apenas R\$ 91.635,51, configura-se direito creditório decorrente de pagamento a maior no valor de R\$ 31.364,49.*
- 5) Logo, conforme demonstrado, basta o confronto da DCTF retificadora com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência do crédito e a regularidade da compensação.*
- 6) Nos termos do §1º do art. 147 do CTN, pode o contribuinte retificar suas declarações até o momento em que for notificado do lançamento.*
- 7) O próprio CTN fixa como prazo final para a retificação, nas hipóteses de redução e exclusão de tributo, a notificação do lançamento pelo Fisco.*
- 8) O parágrafo primeiro do citado artigo está situado na Seção II do CTN, que trata das modalidades de lançamento. O caput do artigo, por sua vez, cuida do regime jurídico dos tributos lançados por homologação, que é o caso do IRPJ e da CSLL (sic).*
- 9) Nesse contexto, cumpre ao contribuinte prestar suas declarações, sendo sua atividade sujeita à ulterior homologação pelo FISCO. No caso de pagamentos efetuados mediante declarações de compensação (PER/DCOMP), o contribuinte deve informar créditos e vinculá-los, parcialmente ou na integralidade, aos débitos que pretende quitar via regime de compensação.*
- 10) Por outro lado, compete ao Fisco homologar (ou não) a PER/DCOMP transmitida. Em não homologando, desconsidera os créditos e notifica o contribuinte para pagamento dos débitos já declarados. E a este ato de notificação que se refere o CTN.*

11) Dessa forma, não há dúvidas de que a retificação da DCTF foi realizada de forma tempestiva. Prova disso é sua recepção pelo Fisco.

12) Com base no exposto, fica claro que em análise da DCTF retificadora (i) o montante de R\$ 31.364,49 foi recolhido a maior; (ii) tal valor consta do Darf cujo total é de R\$ 123.000,00; (iii) a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Requerente; (v) o citado valor foi corretamente e utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade, inexistindo débito em aberto.

13) Por todo o exposto, pede e espera a Requerente a procedência da presente manifestação de inconformidade, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Despacho Decisório nº 757793301, com a conseqüente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado.

14) Requer, ainda, com fulcro no art. 16, § 4º, "a" e § 5º do Decreto nº 70.235/72, a juntada posterior dos documentos que eventualmente se façam necessários, haja vista a impossibilidade de se obter toda a documentação necessária em tempo hábil, em face do porte da empresa, do período e por se tratar de crédito de sociedade incorporada pela requerente.

Por intermédio do Acórdão nº 13-28995 de 27/04/2010 a DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. O contribuinte deve instruir a peça impugnatória com todos os documentos comprobatórios de suas alegações, sob pena de preclusão, exceto em situações específicas previstas na legislação pertinente.

PAGAMENTO PARCIALMENTE UTILIZADO PARA QUITAÇÃO DE OUTROS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. SALDO DISPONÍVEL INSUFICIENTE PARA HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DA COMPENSAÇÃO DECLARADA.

Tendo sido o pagamento relacionado no PER/DCOMP parcialmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, de forma a restar saldo disponível em seu favor, inferior ao crédito alegado e sendo este insuficiente para realizar integralmente a compensação pretendida, homologa-se apenas parcialmente a compensação declarada..

Irresignado com a decisão da primeira instância administrativa, o recorrente interpõe recurso voluntário ao CARF, repisando os argumentos apresentados anteriormente na manifestação de inconformidade, pedindo a procedência do recurso para que seja reconhecido o direito creditório, bem como a insubsistência da decisão recorrida e a extinção do crédito tributário consubstanciado na declaração de compensação não homologada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator designado.

Inicialmente, registre-se que nesta mesma sessão (10/08/11), acolhendo sugestão do ínclito Relator (Cons. Gilson Macedo Rosenberg Filho), essa C. Câmara determinou que processos em nome da mesma Recorrente (Procs. nº 15374.901862/2008, 15374.901958/2008-12, 15374.904589/2008-10, 15374.904593/2008-70, 15374.904605/2008-66 e 15374.931466/2008-43) fossem baixados em diligência para que a d. Fiscalização esclarecesse sobre a origem e legitimidade do crédito restituendo, objeto dos pedidos de compensação.

No presente recurso sob exame oportunamente apresentado (fls. 80/93), a ora Recorrente sustenta a origem e legitimidade do crédito restituendo líquido contra a Fazenda disponível para compensação nos seguintes termos:

“2. Trata-se, na origem, de declaração de compensação (DCOMP nº 37927.09097.021006.1.7.04-6833) por meio da qual se pretendeu utilizar crédito relativo a pagamento a maior de PIS, da competência de dezembro de 1999, para quitar débito de CSLL referente ao período de outubro de 2004, no valor de R\$ 23.813,49 (vinte e três mil, oitocentos e treze reais e quarenta e nove centavos).

3. A Recorrente apresentou, em 26.11.2003, DCTF retificadora, por meio da qual apurou como devido, a título de PIS, para o período de dezembro de 1999, o montante de R\$ 91.635,51 (noventa e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

4. E para fins de quitação do débito de PIS de dezembro de 1999, a Recorrente vinculou, em DCTF, um recolhimento (DARF) no valor de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais).

5. Verificando um excesso no recolhimento do PIS, para o período de dezembro de 1999, de R\$ 31.364,49 (trinta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), a Recorrente utilizou parcialmente o DARF de R\$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) para fins de quitação do débito de CSLL apurado em outubro de 2004.

6. Note-se que o valor total do crédito utilizado na DCOMP em questão remonta A importância de R\$ 13.009,99 (treze mil, nove reais e noventa e nove centavos), valor que está muito aquém ao crédito de que a Recorrente efetivamente dispunha.

(...)

9. Demonstrada a inequívoca existência do crédito em exame, impõe-se refutar os fundamentos dos v. Acórdão recorrido, que se lastrou na premissa equivocada de que a Recorrente teria utilizado o mesmo crédito empregado na DCOMP de que ora se trata em outro pedido de compensação.

10. Ainda que a Recorrente tenha cometido erro no cumprimento de obrigações acessórias anteriormente, tais como lançamento de informações equivocadas na DCTF original ou em PER/DCOMP's, o que poderia ter levado as Autoridades Fiscais a não reconhecerem o

crédito, tal situação por si só não pode levar ao indeferimento do direito creditório da Recorrente.”

Embora não se ignore que o artigo 170 do CTN somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, cuja demonstração da liquidez fica a cargo de quem pleiteia o crédito, também não se pode ignorar que a Lei nº 9784/99, que se aplica subsidiariamente ao PAF (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ no MS nº 7045-DF, Reg. nº 2000/0056807-4, em sessão de 22/11/2000, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, pub. In DJU de DJ 05/03/01 p. 119; no mesmo sentido cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 764.111-RS, REg. nº 2005/0109136-3, em sessão de 15/05/07, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 12/11/07 p. 160) estabelece expressamente que:

“Art. 37. “Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”.

(...)

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Isto posto e, considerando os precedentes desta C. Câmara em nome da própria Recorrente na mesma sessão, que expressamente reconheceram a verossimilhança de suas alegações naqueles processos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, depois de confrontar os registros fiscais da SRFB de recolhimentos e respectivas bases de cálculo efetuados pela Recorrente no período excogitado, com os recolhimentos e bases de cálculo registrados nos livros e documentos fiscais da Recorrente, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não), a exatidão (ou não), bem como a origem (se existente) do suposto crédito restituendo líquido contra a Fazenda invocado pela Recorrente, e a sua disponibilidade para a compensação pleiteada no presente processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10/08/2011

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator designado.